

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2024/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS001359/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 12/05/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR020099/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.203838/2025-72
DATA DO PROTOCOLO: 09/05/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE COOPERATIVAS DE CREDITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 09.226.155/0001-15, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EVERTON RODRIGO DE BRITO;

E

CREDISIS/CREDISUL COOPERATIVA DE CREDITO, CNPJ n. 07.494.300/0001-13, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO ITACIR MARCON;

CREDISIS COOPESA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO, CNPJ n. 06.975.532/0001-20, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GABRIELE RUCHEL DE SOUZA;

COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO UNINDUSTRIA, CNPJ n. 53.841.911/0001-08, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARIO LUIZ CAVALETTI;

CREDISIS - CENTRAL DE COOPERATIVAS DE CREDITO LTDA, CNPJ n. 04.632.856/0002-11, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DONIZETTI JOSE;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de agosto de 2024 a 31 de julho de 2025 e a data-base da categoria em 01º de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **profissional dos empregados em cooperativas de crédito de qualquer natureza, singulares e centrais, bem como os empregados em federações e confederações de cooperativas de crédito (conforme Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971)**, com abrangência territorial em **RS**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DE INGRESSO

Durante a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, para a carga horária de 40 horas semanais, nenhum empregado da categoria profissional poderá ser admitido com piso salarial inferior a **R\$ 2.102,90** (dois mil, cento e dois reais e noventa centavos) mensais.

Parágrafo Único: Para "office-boys e auxiliar de serviços gerais" o piso salarial fica ajustado em **R\$ 1.511,46** (um mil, quinhentos e onze reais e quarenta e seis centavos) mensais.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os empregados integrantes da categoria profissional representada pelo SECOC/RS terão o seu salário reajustado em valor equivalente a **4,81%** (quatro inteiros e oitenta e um centésimos por cento), com pagamento a partir de 1º de agosto de 2024.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - DATA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

As Cooperativas acordantes procederão o pagamento dos salários até o último dia útil do mês trabalhado.

Parágrafo Único: Ficam preservadas as condições mais favoráveis já existentes.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS

As diferenças salariais e demais verbas remuneratórias decorrentes da aplicação do presente Acordo Coletivo de Trabalho serão pagas aos empregados beneficiários até o último dia útil do mês seguinte a data da assinatura do mesmo.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTO DO SALÁRIO

Ficam as Cooperativas acordantes autorizadas a descontar de seus empregados, em folha de pagamento e/ou na rescisão do contrato de trabalho, os valores relativos a empréstimos – em especial aqueles contraídos com base na Medida Provisória n.º 130 de 17-09-2003 e Decreto n.º 4.840 de 17-09-2003, ou adiantamentos especiais concedidos, assistência médica através de empresas especializadas, mensalidades sociais dos associados do SECOC/RS, telefonemas particulares, desde que tais descontos sejam autorizados por escrito pelo empregado e não excedam a **70%** (setenta por cento) do salário básico. A qualquer tempo o empregado poderá, por escrito, tornar sem efeito esta autorização, ressalvados os débitos já contraídos inclusive na forma da Medida Provisória n.º 130 de 17-09-2003 e Decreto n.º 4.840 de 17-09-2003.

Parágrafo Único: Quando autorizadas, expressamente, pelos empregados as Cooperativas acordantes poderão descontar no salário mensal o valor correspondente à parcela de participação no custeio dos benefícios concedidos aos seus empregados, correspondentes a seguro de vida e/ou auxílio assistência de saúde, nesta incluída a odontológica.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA OITAVA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

O empregado que estiver em atividade e que contar mais de 01 (um) ano de serviço prestado ao empregador terá direito a optar pelo recebimento antecipado de **50%** (cinquenta por cento) do 13º salário até 30 de junho de cada ano, desde que não tenha recebido a antecipação quando do eventual gozo de férias.

Parágrafo Único: Tal verba será calculada de forma proporcional aos meses de serviço, sendo que a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA NONA - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

Todos os empregados das Cooperativas acordantes receberão **02** (duas) gratificações, nos meses de janeiro e julho de cada ano, em valor equivalente aos salários fixo mais Gratificação de Função quando houver, dos meses de junho e dezembro, respectivamente.

Parágrafo Único: As Cooperativas poderão pagar essa gratificação de forma parcelada, na modalidade 1/6 (um sexto).

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA - ANUÊNIO

Fica garantida aos integrantes da categoria profissional uma parcela salarial denominada Anuênio, no valor de **R\$ 48,54** (quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) por ano de serviço prestado ao empregador.

Parágrafo Primeiro: Se o ano de serviço for completado durante a vigência do presente ajuste, o empregado passará a receber o Anuênio a partir do mês seguinte ao ano completado.

Parágrafo Segundo: Para efeitos de aplicação da presente cláusula, entende-se por ano de efetivo serviço o período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - QUEBRA DE CAIXA

O empregado que exercer única e exclusivamente o cargo ou função de Caixa, receberá, juntamente com o pagamento do salário mensal, a título de quebra de caixa, o valor de **R\$ 210,29** (duzentos e dez reais e vinte e nove centavos).

Parágrafo Único: Fica ressalvado o direito do empregado que já recebe este adicional em percentual superior ao ora ajustado.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

As Cooperativas empregadoras repassarão a cada um dos seus empregados, a título de participação nos resultados (PPR), valor mínimo equivalente a **30%** (trinta por cento) da remuneração contratual do mês de dezembro.

Parágrafo Primeiro: Para o cálculo do benefício antes referido, considera-se "remuneração mensal" todas as verbas salariais, excluindo-se apenas o 13º salário e as parcelas mensais de gratificação.

Parágrafo Segundo: O pagamento da PPR deverá ocorrer até o último dia útil de janeiro de cada ano.

Parágrafo Terceiro: Fica expressamente vedado a utilização desta verba como meio para substituir outra forma de remuneração ou benefício anteriormente concedido ou estabelecido em acordo coletivo.

Parágrafo Quarto: Fica ajustado, diante da autonomia de negócio, que o mencionado benefício não tem natureza remuneratória não sendo considerado inclusive para efeitos do FGTS e INSS.

Parágrafo Quinto: A empregadora que, por sua liberalidade, antecipar essa participação nos resultados no mês de junho de cada ano, baseado no balanço do semestre, poderá compensar no mês de janeiro. Esta antecipação torna-se definitiva se não houver lucros ou resultados em seus balanços de dezembro.

Parágrafo Sexto: Fica ressalvado o direito do empregado que já receber esta verba em percentual ou valor superior ao ora ajustado.

Parágrafo Sétimo: Referida participação somente será devida no exercício social em que a Cooperativa obter resultado positivo (sobras) de valor igual ou superior a remuneração anual às quotas-parte do capital ao valor da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, para títulos públicos federais.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AJUDA ALIMENTAÇÃO

Fica assegurada para os empregados a parcela denominada "Ajuda Alimentação" que não terá caráter salarial e não integrará o salário para qualquer efeito, tendo valor líquido mensal de **R\$ 1.800,00** (um mil e oitocentos reais). Fica facultado ao empregador substituir dita importância por ticket refeição/alimentação.

Parágrafo Primeiro: A verba aqui instituída não será devida nos períodos de ausência do empregado ao serviço em razão de férias, licenças, repousos, feriados ou demais hipóteses em que não haja prestação de serviços.

Parágrafo Segundo: As Cooperativas que fornecem auxílio/vale rancho, não poderão compensá-lo com a parcela "Ajuda Alimentação" ou extingui-lo, devendo manter o seu pagamento na forma já aplicada.

Parágrafo Terceiro: As Cooperativas concederão aos seus empregados 13º Auxílio Alimentação, sem desconto ao trabalhador, de acordo com o valor mínimo de **R\$ 1.800,00** (um mil e oitocentos reais).

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PLANO DE SAÚDE

As Cooperativas empregadoras contratarão Plano de Saúde, tendo como beneficiários todos os seus empregados que aderirem, por escrito. O quantitativo de empregados tomará em consideração as Cooperativas que utilizem o mesmo CNPJ.

Parágrafo Primeiro: Os empregados poderão participar no custeio para o pagamento do plano de saúde no máximo até o valor de **20%** (vinte por cento) contratado mediante desconto do valor correspondente na folha mensal de pagamento.

Parágrafo Segundo: Fica ajustado, diante da autonomia de negócio, que o mencionado benefício não tem natureza remuneratória não sendo considerado inclusive para efeitos do FGTS e INSS.

Parágrafo Terceiro: Será admitida no referido plano de saúde, a inclusão dos dependentes legais do empregado titular, relacionados em sua declaração anual de renda, desde que respeitado o limite de descontos citadas na cláusula SÉTIMA, supra.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

Será concedida ao empregado que contar um mínimo de 90 (noventa) dias de trabalho prestado à Cooperativa empregadora e que se afaste em gozo de auxílio-doença / benefício por incapacidade temporária, pelo órgão previdenciário, uma suplementação no valor de **50%** (cinquenta por cento) da diferença entre o seu salário e o valor recebido do órgão previdenciário. Tal suplementação será paga pelo empregador a título de auxílio-doença, desde o 16º (décimo sexto) até 45º (quadragésimo quinto) dia de afastamento.

Parágrafo Único: O valor da suplementação estará limitado a 2 (dois) salários mínimos, cessando neste patamar a responsabilidade da Cooperativa e o valor pago é natureza indenizatória.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO FUNERAL

As Cooperativas concederão a título de auxílio funeral o valor de **R\$ 2.230,98** (dois mil, duzentos e trinta reais e noventa e oito centavos) em caso de falecimento dos seus empregados ou de qualquer um dos seus dependentes previdenciários, desde que inscritos no INSS. Esse valor será corrigido pelos índices e à época dos instrumentos coletivos de trabalho.

Parágrafo Único: O referido benefício não será concedido nos casos em que as Cooperativas concedam Seguro de Vida aos seus empregados e este cubra o Auxílio Funeral.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As Cooperativas manterão Seguro de Vida em Grupo, em corretora devidamente legalizada, para seus empregados, em decorrência de morte ou invalidez de qualquer natureza, em especial as sua(s) unidade(s), a empregados ou a veículos que transportem numerários e/ou documentos, onde as coberturas sem caso de morte ou incapacidade (total ou parcial ou não), não sejam inferiores a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a contar da renovação da apólice em vigência.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Durante o período em que o empregado estiver em gozo do auxílio-doença/ benefício por incapacidade temporária junto ao órgão previdenciário, o pagamento do Seguro de Vida em grupo eventualmente mantido pela Cooperativa empregadora será de responsabilidade deste nos meses de afastamento do empregado.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - VALE TRANSPORTE

A obrigação patronal estabelecida pela Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que "institui o Vale-transporte e dá outras providências" e seu regulamento aprovado pelo Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987, determina a obrigação patronal em fornecer vale-transporte do sistema de transporte público urbano ou intermunicipal e/ou interestadual, com características semelhantes aos urbanos, no sentido de subsidiar o deslocamento do empregado do seu endereço residencial, os serviços e meios de transporte no seu deslocamento da residência-trabalho e vice-versa, o que será obrigatoriamente renovado anualmente pelo empregado.

Parágrafo Primeiro: O fornecimento do vale-transporte não tem natureza salarial e nem se incorpora à remuneração para qualquer efeito, também não se constituindo em base de incidência da contribuição previdenciária e ao FGTS.

Parágrafo Segundo: Os empregados participarão do custeio do vale-transporte com o percentual de até 6% (seis por cento) do respectivo salário básico, cumprindo o empregador o pagamento do valor excedente.

Parágrafo Terceiro: Os valores eventualmente pagos em excesso pelas Cooperativas acordantes a título de vale transporte, nos casos de demissão e férias, poderão ser compensados no ato da quitação ou por ocasião do pagamento salarial do trabalhador, desde que a compensação seja efetuada no mês imediatamente subsequente ao excesso, ou, ainda, no ato da rescisão, na hipótese deste ocorrer no mês seguinte ao do sobejo.

Parágrafo Quarto: É assegurado ao empregado não habilitar-se ao benefício do vale transporte no caso do percentual de 6% (seis por cento) sobre o seu salário básico se caracterizar como mais oneroso do que o pagamento direto do transporte coletivo público nas suas locomoções residência-trabalho e vice-versa.

Parágrafo Quinto: Considerando as alterações estabelecidas pelas Administrações Municipais no sistema de vale-transporte com a adoção de cartões pessoais é facultado às Cooperativas convenientes pagá-lo em espécie juntamente com o salário do mês que antecede a sua utilização.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

As homologações de rescisões contratuais de empregados com mais de 2 (dois) anos de serviço, já considerado o Aviso Prévio, deverão ser realizadas com a assistência exclusiva do Sindicato da Categoria Profissional, de forma virtual ("on line"), sem ônus para os empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADO DE EXAME MÉDICO DEMISSIONAL

Por ocasião de cessação dos contratos individuais de trabalho, as Cooperativas acordantes fornecerão ao empregado, além dos documentos exigidos em lei, atestado de saúde obtido através de exame médico demissional.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA AO APOSENTANDO

Fica vedada a demissão sem justa causa do empregado que conte mais de 5 (cinco) anos de contrato de trabalho prestados ao atual empregador, e que esteja a menos de 12 (doze) meses para adquirir o direito a aposentadoria.

Parágrafo Primeiro: Ocorrendo a despedida, caberá às Cooperativas acordantes, em caso de Reclamação Trabalhista, comprovar a justa causa nos termos do artigo 482 e alíneas da CLT, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado com pagamento dos salários vencidos até a reintegração.

Parágrafo Segundo: O empregado pré-aposentando terá direito a reintegração no emprego, tratada no parágrafo 1º acima, somente se tiver comunicado e comprovado para sua Cooperativa empregadora, até o final do aviso prévio, o preenchimento das condições relativas ao tempo de serviço, prevista no “*caput*” desta cláusula.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO E COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Os empregados abrangidos pelo presente Acordo terão jornada de trabalho de 8h (oito horas) diárias ou 40h (quarenta horas) semanais.

Parágrafo Primeiro: Fica proibida a prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante que, comprovando a sua situação escolar, manifestar, por escrito, o seu desinteresse em eventual prorrogação.

Parágrafo Segundo: Ocorrendo necessidade imperiosa de o empregado exercer atividade laboral excedente ao que foi contratado, seja por motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto ao empregador, a jornada laboral excedente será remunerada com um adicional de 50% (cinquenta por cento) para as 2 (duas) primeiras horas e 100% (cem por cento) para as demais, sobre o salário hora do respectivo empregado.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE SISTEMA DE BANCO DE HORAS

O excesso de um dia poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda no período máximo de 06 (seis) meses a soma das jornadas semanais do trabalho previstas, nem seja ultrapassando o limite de 10 (dez) horas diárias, conforme §§ 2º e 3º da CLT.

Parágrafo Primeiro: O Banco de Horas poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no máximo de seis meses (Lei 13.467/2017).

Parágrafo Segundo: A compensação prevista no parágrafo anterior será na proporção de uma por um (1x1) e poderá se dar com a folga integral ou parcial, dentro do prazo de 03 (três) meses. Na folga integral, o empregado deixará de laborar nos dias determinados, sendo que na folga parcial, o empregado poderá encerrar o expediente antes do término da jornada ou começar o labor após o início da jornada normal, desde que seja comunicado o(s) dia(s) para ser compensado 72 (setenta e duas) horas antes, tanto para o dia de compensação integral quanto para o dia de compensação parcial.

Parágrafo Terceiro: Esta cláusula não autoriza a adoção de sistema de Banco de Horas por prazo superior a 6 (seis) meses.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

Aos empregados que exercerem jornada de trabalho de 6h (seis horas) será garantido um intervalo intrajornada para repouso e alimentação de 30 (trinta) minutos e aos demais funcionários um intervalo de 1h (uma hora), na forma do disposto no art. 71 da CLT.

Parágrafo Primeiro: As Cooperativas acordantes que pretendem a flexibilização do horário de intervalo farão mediante Acordo Coletivo de Trabalho, desde que aprovado pelos trabalhadores envolvidos, em Assembleia Geral convocada especialmente para esse fim.

Parágrafo Segundo: O empregado que aderir à flexibilização do intervalo para o almoço, poderá efetuar a compensação, saindo antes do final do expediente ou chegando mais tarde, mas sempre condicionado ao alinhamento neste sentido, com a Cooperativa empregadora.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AUSÊNCIAS LEGAIS

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do artigo 473 da CLT, respeitados os critérios mais vantajosos, ficam assim estabelecidas:

- a) de 03 (três) para 05 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;
- b) 01 (um) dia útil de trabalho para internação hospitalar, por motivo de doença de cônjuge, filho, pai ou mãe;
- c) 01 (um) dia útil de trabalho para doação de sangue, devidamente comprovada;
- d) 06 (seis) dias úteis de trabalho por ano, para a mãe que possuir filho com idade de até 06 (seis) anos para que possa acompanhar o mesmo em consultas e/ou internações médicas, devendo a ausência ser justificada mediante atestado médico; e
- e) 02 (dois) dias úteis de trabalho por ano, para levar ao médico, filho ou dependente menor com idade entre 6 (seis) e 14 (quatorze) anos, mediante comprovação por atestado médico, até 48 horas após a internação/consulta.

Parágrafo Único: Para os efeitos desta cláusula, sábado, dia útil não trabalhado, não será considerado.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE E VESTIBULANDO

A Cooperativa empregadora abonará as horas de falta ao serviço do empregado estudante quando da participação do mesmo em provas de vestibular e escolares obrigatórias, em escolas reconhecidas pelo Ministério da Educação, desde que os horários sejam conflitantes com a jornada de trabalho e comunicado 48h (quarenta e oito horas) antes da realização das mesmas.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS

As férias concedidas pelas Cooperativas Empregadoras não poderão ter início nas sextas-feiras, tampouco nos dias 24 e 31 de dezembro, ou ainda em dias que precedem feriados e dias santificados.

Parágrafo Primeiro: O empregado que não tenha completado 01 (um) ano de trabalho na Cooperativa empregadora, receberá, quando de sua demissão sem justa causa ou quando pedir demissão, o pagamento de férias proporcionais acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional.

Parágrafo Segundo: Fica facultado as Cooperativas acordantes aceitarem e concederem férias ao empregado que, por escrito, manifestar interesse em gozá-la em 02 (dois) períodos, sendo um período de 10 (dez) dias e o outro de 20 (vinte) dias e desde que haja consenso entre as partes.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - UNIFORMES

No caso das Cooperativas exigirem de seus empregados o uso de uniformes, estarão obrigadas a fornecê-los, zelando o empregado pela conservação e aparência dele, devolvendo-o na hipótese de rescisão contratual. O uso de uniforme ficará restrito ao local de trabalho, sendo vedado seu uso em outro local, a não ser que o empregado esteja no exercício de suas funções, cumprindo ordens do empregador.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ACIDENTE DE TRABALHO

As Cooperativas remeterão ao Sindicato Profissional conveniente, mensalmente, as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ACESSO DE DIRIGENTES NAS COOPERATIVAS

Fica assegurado o acesso dos dirigentes sindicais para contato com empregados nos locais de trabalho, para tratar de assuntos pertinentes às relações de trabalho e sindicais. O agendamento será feito mediante prévia solicitação do Sindicato Profissional.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - MENSALIDADE DOS ASSOCIADOS

As Cooperativas acordantes ficam obrigadas a proceder ao desconto das mensalidades dos associados do Sindicato Profissional de acordo com a relação fornecida pela entidade sindical, repassando os respectivos valores através da guia de recolhimento com a relação nominal dos empregados associados com o valor total do desconto.

Parágrafo Primeiro: O prazo para o repasse do valor ao sindicato profissional será de 10 (dez) dias após a efetivação dos descontos.

Parágrafo Segundo: Estarão isentos da mensalidade associativa os empregados que não se opuseram aos descontos previstos nos Acordos e Convenções Coletivas nos últimos 12 (doze) meses.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

As Cooperativas acordantes efetuarão desconto de todos os empregados beneficiados pelo presente instrumento normativo, associados ou não, na folha de pagamento do mês subsequente à divulgação deste Acordo Coletivo no

site do Sistema Mediador do Ministério do Trabalho, no percentual de **2% (dois por cento)** incidentes sobre o salário base já reajustado. A presente contribuição foi estabelecida por decisão das assembleias gerais da categoria profissional realizadas nas datas de 09/07/2024, 10/07/2024, 11/07/2024, 16/07/2024, 17/07/2024 e 18/07/2024 nas cidades de Uruguaiana, Santa Rosa, Santo Ângelo, Porto Alegre, Ibirubá e Erechim, respectivamente, conforme autoriza o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público do Trabalho (MPT).

Parágrafo Primeiro: Foi garantido aos empregados não associados do sindicato profissional o direito de oposição à contribuição negocial, que pode ser exercido pessoalmente no endereço da sede do sindicato ou por meio eletrônico através de formulário disponibilizado no site da entidade sindical (endereço eletrônico www.secocrs.org.br/ <https://oposicao.secocrs.org.br/>), contendo a justificativa da oposição, no prazo de 10 (dez) dias após a publicação das atas das assembleias gerais extraordinárias que aprovaram a contribuição supra, conforme Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público do Trabalho (MPT).

Parágrafo Segundo: O Sindicato Profissional, ainda assim, abre novo prazo para oposição à contribuição negocial, para os não associados, até 10 (dez) dias contados da divulgação do Acordo Coletivo de Trabalho no site do Ministério do Trabalho. O direito de exercê-la será pessoalmente, no endereço da sede do sindicato ou por meio eletrônico através de formulário disponibilizado no site da entidade sindical (endereço eletrônico www.secocrs.org.br / <https://oposicao.secocrs.org.br/>), contendo a justificativa da oposição.

Parágrafo Terceiro: As Cooperativas acordantes recolherão os valores ao Sindicato Profissional em até 10 (dez) dias após realização do desconto nas folhas dos empregados e se obrigam a fornecer ao Sindicato Laboral, no mesmo prazo, a relação dos contribuintes, com nome, CPF, valor individualizado, meios de contato (telefone e e-mail), bem como outras informações que se façam necessárias ao perfeito cumprimento desta cláusula, respeitadas as diretrizes da Lei nº 13.709/2018.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

O descumprimento de qualquer cláusula da presente ACORDO COLETIVO , por parte das Cooperativas acordantes, implicará no pagamento de uma multa de **5% (cinco por cento)** do salário do empregado prejudicado. O valor da referida multa reverterá em favor do(s) empregado(s) atingido(s) pela infração.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - IGUALDADE SALARIAL

Fica estabelecido que não poderá haver desigualdade salarial entre homens e mulheres que prestem serviços ao mesmo empregador, no mesmo local, exercendo idêntica função e mesmo tempo de serviço.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ASSINATURA ELETRÔNICA DE DOCUMENTOS

Fica autorizada a utilização de assinatura eletrônica ou digital nos documentos relacionados com a relação de trabalho, entre os Empregados e as Cooperativas de Crédito, nos termos da Lei 14.063/2020.

Parágrafo Primeiro: A utilização de assinatura eletrônica ou digital não exclui a possibilidade de celebração de instrumentos por meio físico podendo, também, uma parte assinar eletronicamente e outra por meio físico. Em quaisquer dos meios utilizados deve ser garantido ao empregado amplo acesso, bem como cópias de documentos.

Parágrafo Segundo: Cabe às Cooperativas empregadoras definir o assinador eletrônico que substituirá a assinatura física de documentos, o qual deve ser seguro e adequado às regras trazidas pela Lei Geral da Proteção de Dados (Lei nº 13.709)

Parágrafo Terceiro: As partes reconhecem que os documentos assinados eletronicamente têm a mesma validade jurídica daqueles assinados de forma manuscrita, desde que sejam atendidos todos os requisitos de segurança e confiabilidade descrito na Lei Geral da Proteção de Dados e seja dado amplo ou pleno conhecimento ao trabalhador.

Parágrafo Quarto: A utilização de meios eletrônicos e da assinatura eletrônica para as comunicações formais, dos empregadores aos empregados jamais excluirá a aplicação normal legal, bem como o respeito aos prazos estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DADOS PESSOAIS - LGPD

Considerando *I) que a presente ACORDO COLETIVO de Trabalho é firmada pelas partes com respaldo em suas respectivas assembleias gerais extraordinárias; II) o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal c/c Art. 611-A da CLT e III) a necessidade de as empresas fornecerem dados pessoais de seus empregados ao Sindicato Laboral por força do que se consta no presente instrumento coletivo de trabalho*, resta estabelecido que Sindicato Laboral assume compromisso em respeitar integralmente o previsto na lei nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), responsabilizando-se, única e exclusivamente, por quaisquer atos ou omissões que vierem a ser praticados por si, seus diretores, dirigentes, empregados e prepostos, no âmbito cível, trabalhista e/ou criminal, atinentes a qualquer tratamento realizado em desconformidade com o previsto na referida lei, devendo ser tratados, única e exclusivamente, para fins de operacionalização e/ou atendimento das cláusulas instituídas no presente instrumento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - QUADRO DE AVISOS

As Cooperativas acordantes manterão, em cada estabelecimento, um quadro de aviso e informes do SECOC/RS aos empregados, vedado, porém, matérias de cunho político, religioso ou ofensivo a quem quer que seja.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - RECONHECIMENTO MÚTUO

As partes reconhecem, reciprocamente, como legítimos representantes das respectivas categorias econômica e profissional, para entendimentos, assinaturas de acordos, convenções ou outros instrumentos, sob pena de nulidade.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão regulados pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e por toda a legislação posterior que regula a matéria.

}

EVERTON RODRIGO DE BRITO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS DE COOPERATIVAS DE CREDITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANTONIO ITACIR MARCON
PRESIDENTE
CREDISIS/CREDISUL COOPERATIVA DE CREDITO

GABRIELE RUCHEL DE SOUZA
PRESIDENTE
CREDISIS COOPESA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO

MARIO LUIZ CAVALETTI
PRESIDENTE
COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO UNINDUSTRIA

DONIZETTI JOSE
PRESIDENTE
CREDISIS - CENTRAL DE COOPERATIVAS DE CREDITO
LTDA

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.